



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13891.000124/2006-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.938 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente JOAO ROBERTO MARCELINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 03 a 07), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$2.883,52, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

O interessado apresentou a impugnação de f. 01, em que alega, em síntese, que é portador de moléstia grave, que autoriza a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, em 06/02/2009, no acórdão 04-16.560, às e-fls. 33 e 35, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 39 e 40, no qual alega, em síntese:

DOS FATOS

Conforme Declaração de Imposto de Renda entregue em 18/04/2005, recibo nº. 08.40.07.35.74-98 a mesma caiu em malha, por motivo da informe de Rendimento fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS estar informando como rendimento tributável, na qual neste mesmo ano esta instituição, não mais descontava Imposto de Renda na Fonte, por ter em seu poder o atestado médico fornecido pelo Hospital Amaral carvalho assinado pelo Dr. Afonso C.Javarori CREMESP 43.095 onde o paciente foi encaminhado pelo Dr. Paulo Roberto Dulduque Teixeira CRM-sp 43.591, que o contribuinte João Roberto Marcelino ser portador da DOENÇA NEOPLASIA MALIGNA, no qual é considerada MOLESTIA GRAVE.

Em 15/03/2006, recibo nº. 20.96.25.56.30-06 foi entregue a Declaração de Imposto de Renda retificadora, solicitando a restituição da mesma.

Em 13/07/2006, foi protocolada na agência da RECEITA FEDERAL de Porto Ferreira, a solicitação de Restituição de Imposto de Renda com anexo de toda a documentação (atestado e exames)

Em 13/04/2009 estou encaminhando o LAUDO MEDICO PERICIAL N.B.028.012.128-8 emitido pela previdência social pelo medico Dr.Rubens Luis costa (perito medico) crm 48789.

DO DIREITO

O contribuinte encontra-se em estado muito avançado da doença, em tratamento no hospital na cidade de Jau - SP, onde o mesmo necessita com urgência da decisão do julgamento.

DO MÉRITO

Observando o Informe de Rendimento do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, esta fonte pagadora não vem descontando o Imposto de Renda devido, pois os lançamentos dos mesmos deveriam ser em isento e não tributável, pelo motivo acima citado e que a outra fonte pagadora A FUNDAÇÃO CESP também não mais desconto o Imposto de Renda devido pelo mesmo motivo.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.938 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13891.000124/2006-43

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 19/03/2009, e-fls. 38, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 14/04/2009, e-fls. 39, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 03 a 07), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. A DRJ julgou a impugnação improcedente, nos seguintes termos:

Da leitura do texto normativo acima reproduzido, conclui-se que, para fins de isenção do imposto de renda, somente pode ser reconhecida a doença grave comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atendidos, ainda, os requisitos do § 5º.

Nos presentes Autos, não foi apresentado o Laudo Pericial, nos termos acima referidos. Foram apresentados (f. 13/17) Atestados Médicos, Declaração de Convênio Médico e Exames Laboratoriais que não atendem a condição prevista na norma que autoriza a isenção.

Desta forma, considerando que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente (Código Tributário Nacional, art. 111), conclui-se que o lançamento, com os devidos acréscimos, está correto, nada nele devendo ser alterado.

Em face do exposto, voto pela procedência do lançamento.

Da isenção por moléstia grave

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de

Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Às e-fls. 40 o contribuinte anexa laudo médico do INSS confirmando ser portador de neoplasia maligna. Contudo, tal documento é datado de 2009 e o diagnóstico da doença remete ao ano de 2005. Como os presentes autos trata-se do ano calendário 2004, não faz jus a isenção dos rendimentos auferidos neste período.

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni